



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

OLÍMPIA

ADM. 2025 | 2028

CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

DIÁRIO OFICIAL

Conforme Lei Municipal nº 4.254 de 14 de junho de 2017

Quinta-feira, 07 de agosto de 2025 · Ano IX | Edição nº 1990

www.olimpia.sp.gov.br



SUMÁRIO

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Decretos	3
Concursos Públicos/Processos Seletivos	7
Convocação	7
Licitações e Contratos	8
Distratos	8
Extrato	8
Homologação / Adjudicação	9



PODER EXECUTIVO
Atos Oficiais
Decretos

DECRETO N.º 9.641, DE 06 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre abertura de créditos suplementares.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a abertura de créditos suplementares, é necessária para reforço de elemento de despesa em atividades já existentes;

Considerando a necessidade de dotação para utilização nas fichas orçamentárias outros serviços de terceiros pessoa jurídica e sentenças judiciais;

Considerando que a cobertura do crédito suplementar se refere a provável excesso de arrecadação, superavit do exercício anterior e anulações de dotações orçamentárias já existentes,

DECRETA:

Art. 1.º Nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64 e artigo 7.º da Lei Municipal n.º 5.031/2024, fica aberto, no Orçamento de 2025, do Município da Estância Turística de Olímpia, em favor da Secretaria a seguir, **crédito suplementar** no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para atender a devida ação, com a seguinte classificação:

02.09.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
02.09.04	ENSINO FUNDAMENTAL	
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
12.361.0024.2.057	MANUTENÇÃO ATIVIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL	
3.3.90.39.00 - 281	OUTROS SERV TERC PES JURIDICA	
	TRANSF. CONV. ESTADUAIS VINIC.	6.000,00
	TOTAL	6.000,00

Art. 2.º O recurso necessário à abertura do crédito de que trata o art. 1º, decorre de provável excesso de arrecadação, conforme artigo 43, § 1º Inciso II e § 3º, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3.º Nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64 e artigo 7.º da Lei Municipal n.º 5.031/2024, fica aberto, no Orçamento de 2025, do Município da Estância Turística de Olímpia, em favor da Secretaria a seguir, **crédito suplementar** no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender a devida ação, com a seguinte classificação:

02.11.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
02.11.03	DIVISÃO DE CONTROLE OPERACIONAL	
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
04.122.0029.2.044	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE CONTROLE OPERACIONAL	
3.3.90.39.00 - 338	OUTROS SERV TERC PES JURIDICA	
	TESOURO	100.000,00
	TOTAL	100.000,00

Art. 4.º O recurso necessário à abertura do crédito de que trata o art. 3º, decorre de Superavit Financeiro, conforme artigo 43, § 1º Inciso I e § 2º, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5.º Nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64 e artigo 7.º da Lei Municipal n.º 5.031/2024, fica aberto, no Orçamento de 2025, do Município da Estância Turística de Olímpia, em favor da Secretaria a seguir, **crédito**

suplementar no valor de R\$ 32.684,80 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), para atender a devida ação, com a seguinte classificação:

02.10.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	
02.10.02	DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
28.843.0000.0.003	SENTENÇAS JUDICIAIS	
3.3.90.91.00 - 313	SENTENÇAS JUDICIAIS	
	TESOURO	32.684,80
	TOTAL	32.684,80

Art. 6.º O valor do crédito constante do Artigo 5º será coberto com a anulação das seguintes dotações:

02.10.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	
02.10.02	DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
04.123.0028.2.042	ATIVIDADE DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
3.3.90.36.00 - 309	OUTROS SERV DE TERC-PES. FISICA	
	TESOURO	12.684,80
3.3.90.39.00 - 310	OUTROS SERV DE TERC PES. JURIDICA	
	TESOURO	20.000,00
	TOTAL	32.684,80

Art. 7.º Ficam convalidadas as Peças de Planejamento - PPA 2022/2025 e LDO 2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos anteriores desta Lei.

Art. 8.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 06 de agosto de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

QUELLE FERNANDA FURLANETTO

Secretária Municipal de Planejamento e Finanças Interina

RAQUEL CRISTINA CREPALDI RIGHETTI

Secretária Municipal da Casa Civil

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 06 de agosto de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

DECRETO N.º 9.642, DE 06 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a abertura de crédito suplementar, é necessária para reforço de elemento de despesa em atividade já existente;

Considerando a necessidade de dotação para utilização na ficha orçamentária equipamento e material permanente;

Considerando que a cobertura do crédito suplementar se refere a anulação de dotação orçamentária já existente,

DECRETA:

Art. 1.º Nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e do artigo 7º da Lei Municipal nº 5.031/2024, fica aberto, no Orçamento de 2025 do Município da Estância Turística de Olímpia, em favor da Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia, **crédito suplementar** no valor de R\$



200.000,00 (duzentos mil reais), para atender à devida ação, com a seguinte classificação:

01.01.00	CORPO LEGISLATIVO	
01.01.01	CORPO LEGISLATIVO	
	DESPESAS DE CAPITAL	
	INVESTIMENTOS	
01.031.0001.1.001	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE	
4.4.90.52.00 - 06	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	
	TESOURO	200.000,00
	TOTAL	200.000,00

Art. 2.º O valor do crédito constante do Artigo 1º será coberto com a anulação da seguinte dotação:

01.01.00	CORPO LEGISLATIVO	
01.01.01	CORPO LEGISLATIVO	
	DESPESAS DE CAPITAL	
	INVESTIMENTOS	
01.031.0001.1.008	REFORMA E AMPLICAÇÃO DE PRÉDIO	
4.4.90.51.00 - 05	OBRA E INSTALAÇÕES	
	TESOURO	200.000,00
	TOTAL	200.000,00

Art. 3.º Ficam convalidadas as Peças de Planejamento - PPA 2022/2025 e LDO 2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos anteriores desta Lei.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 06 de agosto de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

QUELLE FERNANDA FURLANETTO

Secretária Municipal de Planejamento e Finanças Interina

RAQUEL CRISTINA CREPALDI RIGHETTI

Secretária Municipal da Casa Civil

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 06 de agosto de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

DECRETO N.º 9.643, DE 06 DE AGOSTO DE 2025

Regulamenta os processos sancionatórios no âmbito da Administração Pública Municipal direta.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 155 a 163 ou 168 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, e

Considerando que no dia 1.º de abril de 2021, foi publicada a Lei Federal n.º 14.133/2021, a "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos";

Considerando que a Lei Federal n.º 14.133/2021, estabelece a necessidade de regulamentação de diversos institutos e procedimentos;

Considerando a necessidade de desenvolvimento dos instrumentos de governança e de planejamento das contratações tendo em vista as peculiaridades locais e a realidade da Administração municipal, que demandam as devidas complementações normativas,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º A aplicação de sanções aos licitantes e contratados, em decorrência de infrações cometidas em procedimentos de compras e de contratação de serviços e obras de engenharia e em outros ajustes, deverá obedecer ao disposto neste decreto.

Art. 2.º O licitante ou contratado, ou quem mantenha vínculo obrigacional para com esta Administração, que incidir nas infrações previstas no art. 155 da LLCA, ficará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar com esta Administração, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1.º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

§ 2.º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

Art. 3.º Na aplicação das sanções a que se refere o artigo 2º, serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos que dela provierem para a Administração;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 1.º São circunstâncias agravantes da sanção:

I - a existência de registro do licitante ou contratado na Relação de Apenados, em vigência no momento do cometimento da infração, em decorrência de penalidade aplicada no âmbito desta Administração, nos 12 (doze) meses anteriores ao fato ensejador da sanção;

II - a desclassificação ou inabilitação por descumprimento das exigências do edital, quando for notória a impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

III - a inércia deliberada do licitante ou do contratado em face das diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório ou o inadimplemento de obrigações contratuais;

IV - a falsidade de declaração, apresentada pelo licitante, de que é beneficiário de tratamento diferenciado concedido em legislação específica.

§ 2.º São circunstâncias atenuantes da sanção:

I - a falha escusável do licitante ou contratado;

II - a apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído o licitante ou o contratado e que não sejam de fácil identificação por estes últimos;

III - a juntada de documentação que, embora não tenha atendido às exigências do edital, foi encaminhada de forma equivocada, sem indício de dolo;

IV - a adoção de medidas destinadas a mitigar os efeitos danosos da respectiva conduta.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Seção I

Da Advertência

Art. 4.º A advertência será aplicada ao contratado que der causa à inexecução parcial do contrato, prevista no artigo 155, *caput*, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Seção II

Da Multa

Art. 5.º A multa, aplicável ao contratado ou licitante por qualquer das infrações administrativas previstas no artigo 155 da LLCA, será calculada na forma do edital ou do contrato e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

Art. 6.º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, observados os seguintes critérios:

I - 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias;

II - 1% (um por cento) ao dia, do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia, aplicada em acréscimo à do inciso I;

III - após 30 (trinta) dias, fica caracterizada a inexecução parcial ou total do contrato, conforme o caso.

Parágrafo único. Os prazos referidos nos incisos I a III deste artigo considerarão dias corridos.

Art. 7.º A multa de mora poderá ser convertida em compensatória e promovida a extinção unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste decreto.

Art. 8.º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Art. 9.º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, além de impedimento de licitar e contratar com esta Administração, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, e ainda, se for o caso, de imediata perda da garantia de proposta.

Art. 10. A Administração poderá deixar de cobrar a multa de valor inferior a 10 (dez) UFESPs, mantidos, entretanto, os registros no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Art. 11. Os bens não aceitos a as obras ou serviços executados em desacordo com o estipulado deverão ser substituídos ou corrigidos dentro do prazo fixado pela Administração, contado do recebimento da comunicação da recusa.

§ 1.º O pedido de prorrogação para a entrega ou execução do objeto deverá ser apresentado, com a devida

justificativa, antes do término do respectivo prazo.

§ 2.º A ausência de regularização do objeto dentro do prazo determinado ensejará a aplicação das sanções previstas neste decreto, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido.

Seção III

Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 12. A sanção de impedimento de licitar ou contratar no âmbito desta Administração será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos adiante especificados do *caput* do artigo 155 da LLCA, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, na seguinte conformidade:

I - por 2 (dois) meses: inciso IV;

II - por 4 (quatro) meses: incisos V a VII;

III - por 1 (um) ano: inciso II;

IV - por 2 (dois) anos: inciso III.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo poderão ser reduzidos ou majorados, neste último caso pelo prazo máximo de 3 (três) anos, à vista de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Seção IV

Da Declaração de Inidoneidade

Art. 13. A sanção de declaração de inidoneidade será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XII do *caput* do artigo 155 da LLCA, bem como, se justificarem a imposição de penalidade mais grave, por aquelas previstas nos incisos II a VII do *caput* do mesmo artigo, e impedirá o contratado ou licitante de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 1.º O prazo a que alude o “*caput*” deste artigo poderá ser reduzido ou majorado, à vista de circunstâncias atenuantes ou agravantes, respeitado o mínimo de 3 (três) anos e o máximo de 6 (seis) anos.

§ 2.º Para os fins do inciso X do “*caput*” do artigo 155 da LLCA, considera-se comportamento inidôneo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato.

§ 3.º A sanção prevista no *caput* deste artigo será precedida de análise jurídica, cuja competência exclusiva para aplicação será do Secretário Municipal.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SANCIONATÓRIO

Art. 14. A instauração de processo sancionatório se dará mediante comunicação do gestor, ou de quem tenha a responsabilidade pelo acompanhamento da execução contratual, a Divisão de Planejamento de Compras, ou, ainda, por iniciativa deste último.

Parágrafo único. Os emitentes das garantias exigidas no contrato deverão ser notificados quanto ao início de processo sancionatório para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos do artigo 137, § 4º, da LLCA.

Art. 15. Configurada a hipótese de aplicação de advertência ou multa, os responsáveis, uma vez instaurado o processo sancionatório, serão intimados para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento da comunicação, cabendo ao Secretário Municipal de Gestão e Cidade Inteligente

decidir sobre o sancionamento.

Parágrafo único. Se na instrução do processo sancionatório estiverem presentes indícios que também recomendem, desde logo, a rescisão unilateral do contrato, deverá o contratado ser comunicado de ambas as consequências da infração constatada para oportuna decisão conjunta.

Art. 16. Para a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar deverá ser instaurado processo de responsabilização, a ser conduzidos por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis denominada, “Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionatório Decorrente de Licitações e Gestão de Contratos” indicados pelo Secretário Municipal de Gestão e Cidade Inteligente e nomeados por Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1.º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionatório Decorrente de Licitações e Gestão de Contratos, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2.º Serão indeferidas pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionatório Decorrente de Licitações e Gestão de Contratos, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3.º Finalizada a produção de provas ou expirado o prazo para alegações finais, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionatório Decorrente de Licitações e Gestão de Contratos elaborará relatório pormenorizado dos fatos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4.º Os processos sancionatórios deverão ser remetidos, após o término da fase de instrução, a Divisão de Assuntos Jurídicos para fins de avaliação do seu processamento e análise jurídica.

Art. 17. O relatório final da Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionatório Decorrente de Licitações e Gestão de Contratos a que alude o artigo 16 deste decreto será encaminhado ao Secretário Municipal de Gestão e Cidade Inteligente, a quem compete:

I - aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar;

II - encaminhar o processo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

Art. 18. Da decisão do Secretário Municipal de Gestão e Cidade Inteligente que aplicar as sanções de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação.

§ 1.º O recurso de que trata o “caput” deste artigo será dirigido à autoridade sancionadora, que deverá no

prazo de até 5 (cinco) dias úteis proferir decisão de mérito para rever ou manter a decisão recorrida.

§ 2.º Caso a autoridade sancionadora decida pela manutenção da decisão recorrida, deverá, imediatamente, submeter o recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que decidirá sobre suas condições de admissibilidade e o seu mérito no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

Art. 19. Da decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal que aplicar a sanção de inidoneidade para licitar e contratar, caberá apenas pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado de seu protocolo.

Art. 20. A imposição das sanções previstas no presente decreto não impede a propositura de ação judicial com vista à reparação integral do dano causado a esta Administração.

Art. 21. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo, até que sobrevenha decisão final por parte da autoridade competente.

Art. 22. A intimação dos atos relativos à aplicação de sanções será feita mediante expedição de ofício ao(s) responsável(is) relacionado(s) no Termo de Ciência e de Notificação ou na Autorização de Serviços ou de Compras, conforme o caso, por meio do endereço eletrônico neles indicados, o qual deve ser mantido atualizado para os fins a que se destina.

§ 1.º Resultando infrutífera a intimação a que se refere o “caput” deste artigo, será esta efetuada por meio do Diário Oficial Eletrônico do Município de Olímpia - DOM, por 3 (três) vezes consecutivas.

§ 2.º Nos processos eletrônicos instaurados nesta Administração, as comunicações dos atos oficiais serão realizadas por meio das funcionalidades existentes no Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou em outro que venha a substituí-lo.

Art. 23. Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, serão adotadas as medidas para o registro do devedor na inscrição do débito na Dívida Ativa do Município possibilitando a cobrança judicial.

Art. 24. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será interrompida ou suspensa nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 158 da LLCA.

Art. 25. Os atos previstos como infrações administrativas na LLCA ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida lei.

Art. 26. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na LLCA ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito,

com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 27. Independentemente da instauração de processo sancionatório, o Secretário Municipal de Gestão e Cidade Inteligente poderá determinar, mediante comunicação expressa aos responsáveis indicados no Termo de Ciência e de Notificação, a suspensão preventiva e imediata do contrato, quando a medida se revelar de interesse público, uma vez avaliados os aspectos a que se refere o artigo 147 da LLCA.

Art. 28. Aplica-se na contagem dos prazos previstos neste decreto o disposto no artigo 183 da LLCA.

Art. 29. Encerrada a instância administrativa, as sanções deverão ser registradas nos sistemas internos da PMETO e na Relação de Apenados do TCE-SP. No caso de declaração de inidoneidade, se houver indícios de crime, deverá ser dada comunicação ao MP - Ministério Público.

Art. 30. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§ 1.º A sanção pela apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, por prestar declaração falsa durante a licitação ou execução do contrato, bem como pela prática de ato lesivo, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

§ 2.º A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O presente decreto deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, os instrumentos convocatórios de licitação, os contratos e os instrumentos equivalentes.

Art. 32. Os casos omissos serão solucionados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido a Divisão de Assuntos Jurídicos, quando for o caso.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 06 de agosto de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

MAX MENA

Secretária Municipal de Gestão e Cidade Inteligente

RAQUEL CRISTINA CREPALDI RIGHETTI

Secretária Municipal da Casa Civil

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 06 de agosto de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

PROCESSO SELETIVO Nº 01/2025 EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

O Secretário Municipal de Gestão e Cidade Inteligente, no uso de suas atribuições, **CONVOCA** os candidatos abaixo, classificados no Processo Seletivo nº 01/2025, para a(s) função(ões) atividade(s) de:

CUIDADOR

Class.	Inscrição	Candidato
18	122	MARILENE BAU DE SOUZA
19	15	HELEN CAROLINE VASSALLO ALMEIDA

DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Os candidatos convocados deverão comparecer na Divisão de Gestão de Recursos Humanos, situada a Rua 9 de Julho, 1054 - Centro, até o dia **12/08/2025**, das **09:00 às 16:00**, munidos dos **ORIGINAIS e CÓPIAS** dos seguintes documentos:

- RG;
- CPF;
- CNH (Carteira Nacional de Habilitação);
- Título de Eleitor;
- Certificado de Reservista ou Dispensa da Incorporação, quando do sexo masculino;
- Comprovante de Residência;
- Certidão de Casamento ou de Nascimento (se não casado);
- Se casado, cópia do CPF do cônjuge;
- Certidão de Nascimento e CPF dos filhos, menores e/ou dependentes (quando houver);
- Comprovante do número do PIS/PASEP;
- Carteira de Trabalho (Apenas pags. da foto e da Qualificação Civil) ou versão digital (<https://www.gov.br/pt-br/temas/carteira-de-trabalho-digital>);
- Certidão de quitação eleitoral (é válida a Certidão retirada da internet (<https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>));
- Certidão de antecedentes criminais (é válida a certidão retirada pela internet <https://www.ssp.sp.gov.br/servicos/atestado.aspx>);
- Conta corrente ou salário no banco Bradesco;
- 1 foto 3x4;
- Certificados de conclusão de ensino, cursos e



especializações, exigidos para o cargo e histórico escolar;
- Comprovante do Registro no Conselho da categoria (ex.: CRC, CRQ, OAB, etc.),

DO LAUDO MÉDICO ADMISSIONAL

Constatada a regularidade da documentação, os candidatos convocados serão submetidos a exame médico admissional, com local, data e horário a serem oportunamente publicados no Diário Oficial Eletrônico, do Município da Estância Turística de Olímpia.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica expressamente definido que, o não comparecimento do candidato em cada convocação/atribuição, dentro dos prazos estipulados e previstos neste edital, implica na desistência tácita, sendo permitindo que o próximo candidato da lista de classificados seja convocado.

Olímpia, 07 de agosto de 2025.

MAX MENA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E CIDADE INTELIGENTE

Licitações e Contratos

Distratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA.

Primeiro Distratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística do Município de Olímpia/SP. Segunda Distratante: MGCON Soluções Inteligentes Informática LTDA - EPP. Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de licença de uso de softwares/sistema abrangendo conversão, implantação, treinamento, manutenção e suporte técnico em sistema integrado de pregão eletrônico, cotação de preços web, módulo de controle de custos, pedidos de compras e estoque por unidade de custeio, módulo de manutenção veicular. Data de Assinatura: 25/03/2025. Origem: Contrato nº 77/2022, Pregão Presencial nº 01/2022. Extinção Contratual por Distrato.

Primeiro Distratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística do Município de Olímpia/SP. Segunda Distratante: Bianca Lopes Bezerra da Silva. Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para o programa melhor em casa, para atender as necessidades do município de Olímpia/SP. Data de Assinatura: 15/07/2025. Origem: Contrato nº 376/2023, Pregão Eletrônico nº 299/2023. Extinção Contratual por Distrato.

Primeiro Distratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística do Município de Olímpia/SP. Segunda Distratante: Superar LTDA. Objeto: aquisição de aparelhos de ar condicionado do tipo split inverter para atender as necessidades das Secretarias da Estância Turística de Olímpia/SP. Data de Assinatura: 01/04/2025. Origem: Ata nº 94/2024, Pregão Eletrônico para registro de preços nº 09/2024. Extinção Contratual por Distrato.

Primeiro Distratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística do Município de Olímpia/SP. Segunda Distratante: Juliano Batista Videira310048206866. Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção, higienização, limpeza, instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado e aquisição de materiais para atender às necessidades de todas as Secretarias da Prefeitura Municipal da Estância turística de Olímpia/SP. Data de Assinatura: 01/04/2025. Origem: Ata nº 102/2024, Pregão Eletrônico para registro de preços nº 17/2024. Extinção Contratual por Distrato.

Extrato

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA.

Contratada: Companhia De Processamento De Dados Do Estado De São Paulo - PRODESP. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicações de atos oficiais do município em jornal de grande circulação no estado de São Paulo e no Diário Oficial da União para atender as necessidades da Prefeitura da Estância Turística de Olímpia/SP. Data de Assinatura: 30/07/2025. Origem: Aditivo N° 239/2024-1 - Modalidade: Dispensa nº 1122/2024. Prorrogação de Prazo. Vigência: 30/07/2026.

Contratada: Machado & Machado Engenharia LTDA. Objeto: contratação de empresa especializada com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos para execução de obra de Ampliação da Unidade Básica de Saúde, localizada na Rua Américo Battaus, Jardim Alfredo Zucca no Município de Olímpia/SP, sob o regime de empreitada por preço unitário, tipo menor preço, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia/SP. Data de Assinatura: 11/03/2025. Origem: Aditivo N° 117/2024-4 - Modalidade: Concorrência nº 20/2023. Prorrogação de Prazo. Vigência: 26/06/2025

Contratada: Machado & Machado Engenharia LTDA. Objeto: contratação de empresa especializada com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos para execução de obra de Ampliação da Unidade Básica de Saúde, localizada na Rua Américo Battaus, Jardim Alfredo Zucca no Município de Olímpia/SP, sob o regime de empreitada por preço unitário, tipo menor preço, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia/SP. Data de Assinatura: 12/06/2025. Origem: Aditivo N° 117/2024-5 - Modalidade: Concorrência nº 20/2023. Prorrogação de Prazo. Vigência: 25/09/2025.

Contratada: JM Machado Retifica LTDA. Objeto: contratação de empresa especializada para manutenção de veículo van renault / master mbus L3H2, chassi 93ymen4xenj123515, placa fzf-7c55, ano de fabricação 2021, modelo 2022, motor a diesel com



fornecimento de peças para atender as necessidades da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia/SP. Data de Assinatura: 02/12/2024. Origem: Aditivo Nº 307/2024-1 – Modalidade: Pregão Eletrônico nº 117/2024. Acréscimo de quantitativo. Vigência: 14/04/2025.

Homologação / Adjudicação

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2025

Às 17:03 horas do dia 06/08/2025, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) Sr(a). MAX MENA, Autoridade Competente, HOMOLOGA o Pregão Eletrônico Nº 85/2025, que tem como objeto: AQUISIÇÃO DE DRONE E ITENS COMPLEMENTARES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, 06 de Agosto de 2025.

MAX MENA

Autoridade Competente



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2025

Página 1 / 1

ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2025

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICA** o Pregão Eletrônico Nº 85/2025, que tem como objeto: AQUISIÇÃO DE DRONE E ITENS COMPLEMENTARES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP..

Fornecedor	CPF/CNPJ	Lote	Valor Total
TERMIX COMERCIAL LTDA	39.586.426/0001-04	1	67.469,00

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, 06 de Agosto de 2025.

MAX MENA
Autoridade Competente